

Revista de  
**Direito Econômico e  
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



# **REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL**

vol. 13 | n. 2 | maio/agosto 2022 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | [www.pucpr.br/direitoeconomico](http://www.pucpr.br/direitoeconomico)

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



## **Desenvolvimentismos: entre a epistemologia inflexível e o relativismo absoluto**

*Developments: a place between an inflexible epistemology and  
the absolute relativism*

**Leonardo Alves Corrêa\***

Universidade Federal de Minas Gerais (Belo Horizonte-MG, Brasil)

leoalvescorrea@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0001-5466-1144>

**Marcelo Riceputi Alcântara\*\***

Universidade Federal de Juiz de Fora (Juiz de Fora-MG, Brasil)

marceloriceputi@icloud.com

<https://orcid.org/0000-0001-7765-3796>

Recebido: 18/11/2021

Received: 11/18/2021

Aprovado: 23/11/2022

Approved: 11/23/2022

### **Resumo**

Através da combinação de leituras das evoluções históricas das Ciências Sociais e da Ciência Econômica até o contemporâneo, presente trabalho propõe-se a identificar elementos

Como citar este artigo/*How to cite this article*: CORRÊA, Leonardo Alves; ALCÂNTARA, Marcelo Riceputi. Desenvolvimentismos: entre a epistemologia inflexível e o relativismo absoluto. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 13, n. 2, p. 302-328, maio/ago. 2022. doi: 10.7213/revdireconsoc.v13i2.28794

\* Professor de Direito Econômico e Direito Ambiental da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (Belo Horizonte-MG, Brasil). Doutor em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: leoalvescorrea@gmail.com

\*\* Mestre em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (Juiz de Fora-MG, Brasil). Especialista em Compliance e Integridade Corporativa pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pesquisador associado à Fundação Brasileira de Direito Econômico. E-mail: marceloriceputi@icloud.com

mínimos configuradores de um *framework* da Ciência Econômica como hodiernamente adequado a prestar suporte descritivo ao Direito Econômico. Suscita, então, da adequação do *framework* da obra de Karl Polany para tanto, bem como de seu potencial caráter contributivo quando do labor hermenêutico sobre a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**Palavras-chave:** epistemologia; direito econômico e ciência econômica; constituições programáticas; Karl Polanyi; institucionalismo.

### **Abstract**

*Through the combination of readings from the historical evolutions of Social Sciences and Economics to the present day, the present paper proposes to identify minimal elements that configure a framework of Economics as currently adequate to provide descriptive support to Economic Law. It raises, then, the adequacy of the framework of Karl Polany's work for this purpose, as well as its potential contributory character when carrying out hermeneutic work on the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil.*

**Keywords:** *epistemology; economic law, political economy and economics; programmatic constitutions; Karl Polanyi; institutionalism.*

### **Sumário**

1. Introdução; 2. O respirar do pensamento científico social contemporâneo: entre uma epistemologia inflexível e o relativismo epistemológico absoluto; 3. Breves considerações sobre a história da Ciência Econômica; as diversas perspectivas sobre os axiomas econômicos clássicos; 4. Da adequação e da suficiência interna do *framework* de Karl Polanyi como sustentáculo descritivo ao Direito Econômico; 5. Do potencial contributivo do *framework* de Karl Polanyi na interpretação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; 6. Linhas finais. Referências.

---

## **1. Introdução**

Ao suscitar-se do movimento de autonomização das ciências sociais, fala-se, simultaneamente, em passado e contemporâneo. Passado, quando em análise o movimento de autonomização das Ciências Sociais – em detrimento às Ciências da Natureza –, com a ascensão de suas particularidades epistemológicas e metodológicas; contemporâneo, especialmente quando do enfrentamento da ascendente indesejabilidade de seus trabalhos.

Tal movimento restritivistista contemporâneo consubstancia-se em duplo interesse ao Direito Econômico: em primeira consideração, por dar-se em um âmbito político de restrição de validade da pluralidade de *outputs* legítimos enquanto objetos de ação econômica do Estado; em segunda consideração, por seu conteúdo negacionista incidir não apenas sobre o Direito – enquanto Ciência Social aplicada –, mas também sobre as Ciências Econômica e Política, fontes subsidiárias de conhecimento descritivo, com caráter informativo indispensável ao Direito Econômico<sup>1</sup>.

Presente trabalho tem por primeiro objeto imediato – desenvolvido no Capítulo I – a análise dos conflitos epistemológicos contemporâneos interiores às Ciências Sociais, com leitura histórica e assunção, por pressuposto conceitual do problema, de validade da defesa de Álvaro Pires de um pensamento científico social que esteja entre a epistemologia rígida, invariável e inflexível, e o relativismo epistemológico absoluto, questionamento este de dupla utilidade ao Direito Econômico, conforme observado.

Por segundo objetivo imediato – analisado no capítulo II –, tem-se a análise da evolução histórica da Ciência Econômica e suas ramificações em Escolas de Pensamento plurais e fundamentalmente divergentes, suscitando-se do conteúdo de abordagem mínima necessária para que um *framework* oriundo de tal Ciência possua suficiência interna para figurar

---

<sup>1</sup> Consoante às lições de Washington Peluso Albino de Souza (2005), tem-se por ação econômica a ação adotada por um sujeito, sustentada em um juízo de *economicidade*, direcionada a valores considerados em sentido amplo – isto é, por eles abrangidos tanto o *lucro privado* quanto o *lucro social*, este recorrentemente vinculado a valores associativistas, distributivistas e socializantes. A *economicidade* deve ser entendida como um duplo juízo de adequação à *ideologia constitucionalmente adotada* pela ordem normativa na qual se insere o ato e, em simultâneo, de averiguação da maior vantagem, observados os fatores dados, na obtenção de valores pré-discriminados. Uma vez considerado o aspecto de delimitação da ação econômica pela ideologia constitucionalmente adotada, adentra-se o ramo da compreensão e do tratamento jurídico do fato econômico. Observado que há conteúdo econômico na norma jurídica de Direito Econômico, tem-se a Ciência Econômica como ciência de suporte descritivo ao Direito Econômico. Nas lições do autor: “a Economia ‘dirá’ ao jurista o que ‘é’ economicamente ‘certo’. Mas o dirá de tal modo, fundamentado em princípios teóricos, que o jurista, utilizando-se da afirmação ‘econômica’, possa realizar ponderações, comparações, prever consequências, aquilatar prejuízos, sacrifícios pessoais e sociais e, ao fim de tudo isso, chegar a uma conclusão, que tanto pode corresponder, como se sobrepor ou distanciar-se daquele ‘econômico’, pois sua missão é a busca do ‘justo’. Sua decisão será baseada no princípio da ‘economicidade’, que é mais amplo e diversificado do que o simplesmente ‘certo econômico’, pois se volta para o ‘certo-justo’” (SOUZA, 2005, p. 56). A ideologia constitucionalmente adotada, ademais, traduz-se em reunião de elementos provenientes de arquétipos diversos – e até mesmo eventualmente antagônicos – formulados em âmbito da Filosofia Política, que contribuem na formação de um modelo político-normativo – isto é, juridicizado – próprio, particularizado. Consolida-se juridicamente este modelo através do Direito, cujas opções compõem a ideologia constitucionalmente adotada e devem ser recorrentemente hermeneuticamente traduzidas pelo Direito Econômico. Tem-se, portanto, as Ciências Econômica e Política como *fontes auxiliares ou subsidiárias do Direito Econômico* (SOUZA, 2005).

como ferramenta descritiva auxiliar ao exercício hermenêutico pertinente ao Direito Econômico. Para tanto, lançou-se mão, de forma central, das lições de António José Avelãs Nunes.

Como terceiro objetivo imediato – desenvolvido no capítulo III –, voltou-se à verificação de adequação do *framework* oferecido por Karl Polanyi às demandas epistemológicas e metodológicas das Ciências Sociais no contemporâneo – em observância às disposições do Capítulo I –, bem como de sua suficiência interna no que toca aos elementos mínimos levantados no Capítulo II.

Por fim, no Capítulo IV, superadas as questões de adequação e suficiência interna, busca-se, como quarto objetivo imediato, verificar quais são as particularidades do *framework* de Karl Polanyi que revelar-se-iam especialmente contributivas para a hermenêutica Constitucional, atenta à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com especial consideração à recorrência doutrinária de nela figurarem valores contrastantes e até potencialmente inconciliáveis.

Apresentam-se, então, três hipóteses cujo juízo de validade final cumulativo configura o objeto mediato do presente artigo: está a Obra de Karl Polanyi em acordo às demandas epistemológicas e metodológicas das Ciências Sociais no contemporâneo? Encontra-se, em seu interior, abordagem suficiente aos elementos mínimos configuradores de um *framework* descritivo suficiente a subsidiar uma análise hermenêutica pertinente ao Direito Econômico? Oferece o *framework* de Karl Polanyi particularidades de especial utilidade no exercício hermenêutico constitucional, com especial consideração à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988?

## **2. O respirar do pensamento científico social contemporâneo: entre uma epistemologia inflexível e o relativismo epistemológico absoluto**

Nas lições de Álvaro Pires, as Ciências Sociais emergem no Século XVI, na forma de *Economia Política*, no “contexto de um processo evolutivo de especialização e autonomização do saber ocidental” (2008, p. 46). Trata-se de um contexto de gênese do *conhecimento científico* – tido como *output* de um sistema de produção de conhecimento que se distingue da elaboração

do *conhecimento tradicional* –, no qual processa-se com uniformidade os temas pertinentes às Ciências Naturais e às Ciências Sociais (PIRES, 2008).

Por processamento uniforme, significa dizer que, neste contexto inicial, são traços comuns às Ciências Naturais e às Ciências Sociais, dentre outros, as pretensões de *neutralidade* e *objetividade*.

A discussão – ou, de forma mais apropriada, a percepção sobre a necessidade de discutir-se – sobre as exigências epistemológicas e metodológicas próprias das Ciências Sociais ascende no Século XVIII, desaguando na independência das Ciências Sociais em detrimento das Ciências Naturais, consolidada no Século XIX, sobre a qual configurou marco notório a *Gulbenkian Commission* (PIRES, 2008).

Inobstante não se despreze as bases científicas de produção de um *saber passível de verificação*, que nutra *correspondência com o fenômeno fático*, no cerne do processo de autonomização das Ciências Sociais está o inevitável reconhecimento de que, se não só nestas, ao menos em muito maior intensidade é a influência do subjetivismo de perspectiva do pesquisador sobre os *outputs* do esforço científico nas Ciências Sociais. Constatou-se haver verdadeira incompatibilidade interna à ideia de rígida compreensão neutra e objetiva de um fato social por parte de um indivíduo socialmente inserido.

Depara-se, então, com uma confluência antitética de forças, bem sintetizada por Raymond Boudon (1986): “se as ciências sociais não podem se abster de uma reflexão ética, também não podem relegar a busca da verdade ou do que acontece realmente”. Não se tem por razoável que um modo de produção de conhecimento que nutre vínculo mais íntimo com os contextos sociais dos indivíduos que o conduzem enfeixe-se, em um mundo plural e globalizado, em uma epistemologia rígida e absoluta, de restrita amoldabilidade a métodos de pesquisa científica diversificados; lado outro, não há como manter-se como ciência uma forma de averiguação da realidade que ignore os padrões basilares de produção do conhecimento científico, *e.g.* a passibilidade de verificação. Muito pertinentes, neste sentido, sustentadas no pensamento de Paul Karl Feyerabend (1975), as lições de Álvaro Pires (2008, p. 44):

Em uma obra bastante provocadora, Feyerabend (1975: 332) argumentou que:

a ideia de que a ciência pode e deve ser organizada segundo regras fixas e universais é, ao mesmo tempo, utópica e perniciosa”. Ela é perniciosa, principalmente porque essa tentativa de impor regras se faz às custas de nossa humanidade, e ela “torna nossa ciência menos facilmente adaptável e mais dogmática.

Está-se, aqui, no cerne da busca de Álvaro Pires: a necessidade de um ponto de equilíbrio entre a epistemologia inflexível e o relativismo epistêmico absoluto. Se algum relativismo é necessário – em detrimento de uma epistemologia inflexível –, não pode ele ser absoluto – despido de qualquer espécie de rigor, traço distintivo máximo do conhecimento científico – e em completo desprezo ao mundo do ser.

Os dois extremos referidos no parágrafo anterior são representados por Álvaro Pires, em uma dimensão, pelo *Paradigma Estrito e Fechado* – ou *visão da confiança ou da promessa* –, em acordo com o qual dirige-se à eleição de um protocolo único de tratamento de dados que se mostre superior sob a ótica das bases da produção de conhecimento científico, ao qual submeter-se-á todos os objetos de análise disponíveis que sejam pertinentes àquele ramo de conhecimento.<sup>2</sup>

Na outra dimensão, tem-se a *Visão Concordatária*, com enfoque no pesquisador e na *instrumentalidade epistemológica e metodológica*: “escolham suas questões de pesquisa ou os aspectos do objeto que lhes interessam e, a seguir, escolham a epistemologia e os tipos de dados que lhes pareçam os mais apropriados, os mais interessantes ou ‘suficientes’ para tratar essas questões” (2008, p. 55). Trata-se da categoria de *capacidade virtual de deslocamento do analista*; a capacidade do analista de circundar o objeto e acessar seu *framework* pessoal em busca da melhor forma de abordá-lo.

---

<sup>2</sup> Nas lições do autor (2008, p. 53): “Nela [Visão da Confiança e da Promessa], o pesquisador confia em uma única epistemologia, em um único tipo de dados e em um só protocolo de tratamento dos mesmos, acreditando em sua capacidade de dar conta convenientemente de todos os objetos pertinentes em relação à sua disciplina. O que não pode ser abordado por sua epistemologia, ou por sua maneira de tratar os dados, não merece o estatuto de objeto pertinente. [...] Assim, o processo de inteligibilidade que comanda necessariamente nossa maneira de reconstruir a realidade deve ser sempre o mesmo, independente da natureza dos objetos ou dos problemas a resolver referentes a esses objetos, ou ainda das práticas sociais às quais eles estão ligados. Para parafrasear Cardoso (1971: 4), eu diria que, nessa visão das coisas, a ‘realidade empírica’ importa pouco, ou menos, que as preferências epistemológica e metodológica do pesquisador, uma vez que estas são, de início, supervalorizadas, e esta supervalorização é uma das causas do dogmatismo”.

Presente trabalho tem por pressuposto conceitual do problema a ideia de que a busca pelo ponto harmônico até então aludido é o melhor meio de prover soluções para o mundo globalizado contemporâneo, no qual problemas de conteúdo similar se manifestam por razões de eminente particularidade em cada contexto social, demandando análise também particularizada, devendo o autor lançar mão dos melhores instrumentos científicos a seu alcance para solucioná-los. Deve o pesquisador observar e dialogar com o problema com o qual se deparou antes de definir os instrumentos adequados à sua solução. Conforme leciona Álvaro Pires (2008, p. 55), “tudo se passa como se o objeto ou o problema tivessem algo a dizer ao pesquisador sobre as opções epistemológicas, teóricas e metodológicas possíveis, para melhor abordá-los, incluindo a escolha das articulações disciplinares”.

Dois são, portanto, os reflexos: de um lado, exerce a medida *funções reflexiva e de criatividade*, que se abastecem mutuamente. Ao deparar-se com um problema de natureza social, o pesquisador reflete sobre as particularidades do problema em busca do melhor meio de solucioná-lo, aplicando os instrumentos adequados e fazendo perdurar, durante a aplicação, a atividade de reflexão e de constante revisionismo. Trata-se da noção de *objeto construído*; o problema apresenta-se ao pesquisador por circunstâncias subjetivas, é construído pelo pesquisador enquanto conjuga os elementos fáticos do problema às suas pré-compreensões científicas e enquanto prossegue no exercício científico-reflexivo no decorrer de sua abordagem. Lado outro, depara-se o cientista social com *problemas fáticos multidimensionais*, que vão de encontro à *compartimentalidade acadêmica* e à segmentação disciplinar: o diálogo com um objeto social complexo demanda capacidade de abordagem transdisciplinar.<sup>3</sup>

O contraponto de garantia de cientificidade se dá, por sua vez, através da compreensão da *função da medida como elemento frio*<sup>4</sup>. Conforme leciona Álvaro Pires (2008, p. 80). – com apoio na metáfora do estrangeiro, de Georg Simmel (1979) –, “a medida tem [...] o efeito de abrir um espaço

---

<sup>3</sup> Neste sentido, observar GUSTIN; DIAS, 2013.

<sup>4</sup> Trata-se de um *esforço de objetivação* por parte do pesquisador. Nas lições de Álvaro Pires, consoante ao desenvolvido anteriormente no presente trabalho, “[...] as ciências sociais, consideradas em seu conjunto, não podem se privar completamente da busca de um conhecimento sistemático do real, válido empiricamente, de qualquer maneira; isto é, de um esforço de objetivação” (2008, p. 57). Tal esforço não é incompatível, vale reforçar, com a busca pelo ponto harmônico que ora se aborda; prossegue o autor (2008, p. 58): “[O esforço de objetivação] não é necessariamente incompatível com o envolvimento do pesquisador em projetos de transformações sociais”. É possível que se cogite, simultaneamente, das funções de reflexão, criatividade e de elemento frio da medida.



novo entre o pesquisador e seu objeto, ou de introduzir – para retomar aqui uma magnífica imagem de Simmel (1908:57) – um ‘elemento frio’ no calor da relação entre o analista e seu objeto”.

As controvérsias até então expostas, conforme desenvolver-se-á, produzem reflexos da maior relevância sobre o Direito Econômico, especialmente ao incidirem fundamentalmente sobre a evolução histórica da Ciência Econômica, considerado o papel desta de fonte subsidiária daquele.

### 3. Breves considerações sobre a história da Ciência Econômica: as diversas perspectivas sobre os axiomas econômicos clássicos

Em divergência à visão de Álvaro Pires, António José Avelãs Nunes situa o nascimento da Ciência Econômica, na forma de Economia Política, apenas no Século XVIII, subsistindo seus vínculos de oposição ao Feudalismo. Inobstante a formulação pretérita de proposições de conteúdo econômico em caráter acessório a análises de natureza política, social ou a valores morais, até o Século XVIII, a atividade econômica fora sempre vista como um meio à obtenção de valores exteriores à sua esfera (NUNES, 2007). Até a ascensão e consolidação do sistema social capitalista, o poder econômico fora sempre absorvido e direcionado a um fim que não em si próprio.

A partir das Revoluções Burguesas, combinadas à Revolução Industrial – tendo a Revolução Científica simultaneamente como sustentáculo e escopo –, o processo econômico adquire autonomia, fundamentada na suposição da existência de leis econômicas naturais; conforme leciona Avelãs (2007, p. 14), “a ciência económica ocupa-se agora da *sociedade económica* (ou sociedade civil), concebida como um sistema, como um conjunto de relações sociais reguladas por leis próprias (*leis naturais*, independentes da vontade dos governos, que podem ser descobertas pela investigação)”. O *objeto originário da Economia Política*<sup>5</sup>, portanto, torna-se desvendar e elucidar as *leis naturais* regulatórias do processo de produção – e dos demais grandes fatos econômicos que o orbitam, como a repartição, a distribuição e o consumo –, expressões de uma *moral natural*.

---

<sup>5</sup> O objeto da Ciência Econômica é descrito por Avelãs, então, como o “de descobrir as *leis naturais* que regulam o processo de produção e de distribuição do produto social, compreendendo-se que, a esta luz, o capitalismo fosse considerado (pelos clássicos ingleses, v.g.) como uma construção definitiva, como o *fim da história*” (2007, p. 15).

Carrega em si a Ciência Econômica, neste sentido, em sua gênese, a *premissa do Sistema Social Capitalista como o fim da história*; o modelo associativo ápice da humanidade, cujo funcionamento deve ser desvendado pelo ser humano. Além: sustentada na lógica de oposição ao regime autoritarista, intervencionista e estatutário feudal, baseia-se na *premissa do sistema autorregulado de mercado*. Assim leciona Avelãs (2007, p. 15):

[...] o conceito de *ordem natural* surgiu contra o *ancien régime*, autoritário, discriminatório, regulamentador. Ao autoritário direito divino opunha-se o *direito natural* libertador dos indivíduos [...]. Desta forma, a *ordem econômica*, funcionando por si própria, seria regida por uma lei natural que asseguraria os melhores resultados para a comunidade.

Como ciência que busca desvendar as leis naturais do comportamento do indivíduo em coletividade, natural que revele por objeto de seu interesse a investigação científica sobre a natureza humana. Tal análise, porém, dar-se-á de forma a não desprezar o enfoque da disciplina: tratando-se o Sistema Social Capitalista de modelo ápice histórico associativista da humanidade, libertador dos indivíduos da História pretérita de modelos estatutários e autoritários, de se questionar qual a expectativa de comportamento individual que o viabilize. Além: de se reconhecer que o indivíduo, inserido culturalmente em um espaço de normas morais diversas, não moldar-se-á naturalmente ao novo conjunto de normas morais que lhe é oferecido.

A expectativa de comportamento individual inerente às *Leis Naturais* que regem a *Sociedade Econômica* – que provocam a cisão histórica de libertação do indivíduo das garras dos modelos socioeconômicos autoritários e estatutários – representa a natureza humana no que toca ao comportamento social do indivíduo, cumprindo ao ser social – tendo em vista seu bem individual e coletivo – adaptar seu comportamento, sua visão cultural, a tal modelo. Tem-se, aqui, a terceira premissa da Ciência Econômica clássica: o *homo oeconomicus*. O cerne do então narrado é assim descrito por Karl Polanyi (1944, p. 41):

Toda renda deve derivar da venda de um item ou de algo, e qualquer que seja a fonte de renda individual, esta deve ser tida como resultado de uma venda. Tal é a implicação mínima do simples termo “sistema de mercado”,

pelo qual designamos o padrão institucional descrito [padrão institucional do sistema autorregulado de mercado].

Apresenta-se, então, outro pressuposto conceitual adotado pelo presente trabalho: um *framework* que se proponha completo e suficiente como sustentáculo descritivo para o Direito Econômico no contemporâneo deverá abordar, como requisito mínimo, os três axiomas inerentes à Ciência Econômica Clássica; isto é, deverá abordar com segurança o Sistema Social Capitalista como o fim da história, a proposta de um sistema autorregulado de mercados – tendente ao equilíbrio geral<sup>6</sup> – e o modelo de racionalidade contido no arquétipo do *Homem Econômico*, ainda que de forma a divergir de seus fundamentos e de suas validades.

Não sem enorme dialética chegou-se às três premissas expostas, mas pode-se afirmar que, de uma perspectiva sintética contemporânea e suficiente à elaboração do presente trabalho, tem-se nelas o núcleo rígido e razoavelmente incontroverso final da Ciência Econômica Clássica, ponto de partida das principais correntes históricas de pensamento no interior da Ciência Econômica, a sustentar descritivamente as atividades do Direito Econômico. Significa dizer que, a partir do clareamento dos contornos das premissas clássicas, torna-se a Ciência Econômica um conceito em disputa – disputa esta que se faz presente em sua própria nomenclatura disciplinar<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Consoante lições de Jorge Bateira (2011), no cerne do pensamento econômico neoclássico está o *Modelo de Equilíbrio Geral (MEG)*, fundado por Leon Walras. Nele, exerce papel central o *Princípio de Pareto*, sintetizado por Nicolas Acocella na seguinte fórmula (2000, p. 24): “o grupo de indivíduos aumenta o seu bem-estar ao mover-se de *a* para *b* se pelo menos um indivíduo ficar melhor em *b* e nenhum indivíduo ficar pior”. Tem-se, portanto, ainda nas lições do autor (2000, p. 24) que “um estado social é um ‘ótimo’ de Pareto se ao mudar desse estado para qualquer outro não é possível melhorar o bem-estar de um membro da sociedade sem prejudicar a condição de pelo menos um outro”. Supõe-se, então, que “num sistema econômico dotado de concorrência perfeita e mercados completos, um equilíbrio competitivo, caso exista, será um ótimo de Pareto” (ACOCCELLA, 2000, p. 72-73). Esclarece-se o centro da questão apresentada no corpo do texto: indaga-se se o sistema autorregulado de mercados – somado à sua acessória demanda de amplitude de seus padrões institucionais – conduz a uma situação de concorrência perfeita e, dessarte, equilíbrio em conformidade ao ótimo de Pareto.

<sup>7</sup> Nas lições de Avelãs, etimologicamente, a expressão Economia Política deriva de *oikonomia* (*oikos* – casa, patrimônio) *política* (relativo à *polis*). No interior dos padrões contemporâneos, foi adotada pela primeira vez por Antoine de Montchrestien, mercantilista francês, na obra “*Traité d'économie Politique*”, em 1615, ao lado de outras designações alternativas (*economia civil, economia pública, economia nacional, economia social*). Popularizou-se a partir da adoção por James Seuart na obra “*Inquiry into Principles of Political Economy*”, em 1770, passando então a ser adotada por autores da Economia Política Clássica como David Ricardo. O que surgiu como Economia Política passou a ser designado – especialmente a partir da obra “*Principles of Economics*”, de Alfred Marshall, apenas como Economia (*Economics*), um movimento de aproximação da disciplina à lógica das Ciências Naturais – que se fortalece especialmente a partir da *Revolução Marginalista* –, carregando a pretensão de entendê-la como uma *Disciplina Pura*. A Economia Política, assim, torna-se notória por seu traço interdisciplinar ou

Identifica Avelãs, tendo por parâmetro as perspectivas acadêmicas sobre as premissas clássicas elencadas, *dois grandes paradigmas ou perspectivas da Ciência Econômica*: de um lado, a *Perspectiva Clássico-Marxista* – iniciada em Adam Smith e David Ricardo, passando por Karl Marx e desaguando nos autores de linha Marxista modernos e contemporâneos – ; de outro lado, a *Perspectiva Subjetivista-Marginalista* – que passa a designar a disciplina por Economia (*Mainstream Economics* ou, simplesmente, *Economics*) –, tendo por obra-síntese os escritos de Lionel Robbins em “A natureza e o significado da ciência económica”, publicados em 1932 (NUNES, 2007).

Fundamentalmente, em órbita às premissas da Ciência Econômica Clássica, encontra-se a seguinte diferença entre os paradigmas: enquanto propõe-se a perspectiva subjetivista-marginalista a trabalhar com a validade de tais premissas, a perspectiva clássico-marxista as entende como circunstâncias falhas e transitórias, cujas formulações subsistem por interesses empíricos específicos de Classe e cujas superações devem ser aceleradas pela Economia Política (NUNES, 2007).

Cumprir reforçar que se trata de paradigmas, no interior dos quais diversas correntes dialogarão com formas próprias a respeito do modo de efetivação, manipulação ou superação dos axiomas econômicos clássicos.

Em breve sistematização da evolução histórica da Ciência Econômica, inobstante em leitura sob perspectiva clássico-marxista, discrimina Avelãs quatro períodos históricos cuja compreensão é de grande utilidade para esclarecer não apenas o próprio paradigma de cuja ótica se utiliza para sua formulação, mas também as oscilações e períodos de estímulo à pluralização das leituras subjetivistas-marginalistas.

A princípio, com a ascensão da classe burguesa e a formulação da Teoria do Valor, de David Ricardo, tem-se o período de *análise científica da realidade econômica*, no qual se situa a Economia Política Clássica e chega-se às formulações axiomáticas com que se trabalhou até o momento. Do surgimento do proletariado<sup>8</sup>, postas à prova as contradições inerentes à

---

transdisciplinar, enquanto a *Economics*, pela busca de um traçado econômico puro. (NUNES, 2007). Conforme tornar-se-á claro no decorrer da exposição, tais nomenclaturas associam-se a formas diversas de entender o papel da Economia e do Direito Econômico sobre a realidade, a partir da compreensão diversa sobre as premissas do Direito Econômico Clássico, conforme exposto.

<sup>8</sup> Conforme leciona Avelãs, no período de cisão e controvérsia, marcado especialmente pela ascensão do proletariado (2007, p. 22), “[...] a economia política começava a pôr em causa o carácter de leis naturais das leis económicas específicas do modo de produção capitalista; começava a interrogar-se sobre os benefícios – para as massas populares e, sobretudo, para a classe operária emergente com o desenvolvimento do capitalismo na indústria –, da liberdade de atividade económica de que gozava a

Teoria do Valor, adentra-se o *período de controvérsia e cisão*, do qual ascendem os dois grandes paradigmas ora em desenvolvimento. Da persistência das contradições, embora somadas a razoável espaço de manutenção do funcionamento do sistema social capitalista em acordo às suas premissas clássicas, inaugura-se o *Período Apologético*, no qual a cientificidade dá lugar a trabalhos de interesse<sup>9</sup> – no caso da interpretação clássico-marxista, interesses de classe social –, resultantes na formação da *Escola Marginalista*. Trata-se de um trabalho de convencimento pela manutenção de um *status quo* que ter-se-ia demonstrado como diverso do previsto pelos Economistas Clássicos, trabalho este que tornar-se-ia impossível com o aparecimento empírico de falhas das premissas naturalistas do *Liberalismo Econômico*, o que inaugura o denominado *Período Pragmático*, no qual, nas lições de Avelãs (2007, p. 25), “a economia política burguesa passou a ter um *sentido pragmático*, capaz de assegurar a sobrevivência do sistema. Transformou-se numa técnica de consolidação da prática do capitalismo”.

O Clássico-Marxismo, portanto, longe de negar a cientificidade da Economia Clássica, imputa à sua continuidade, quando em choque a novas circunstâncias históricas que evidenciam problemas não antes previstos pelos economistas clássicos, um interesse de classe que conduz à desonestidade científica<sup>10</sup>. Sua abordagem das premissas econômicas clássicas se dá pela negação de sua validade quando confrontada com problemas emergentes em seu longo prazo, tendo-as como sustentáculos de um período histórico a ser superado – e, portanto, entendendo o Sistema Social Capitalista como um modelo histórico transitório, não como o fim da história; o sistema autorregulado de mercados como sua manifestação igualmente transitória, não definitiva; o *homo oeconomicus* como um marco de viabilização da supraestrutura capitalista, em lugar de um produto do

---

burguesia; começava, enfim, a pôr em dúvida que a burguesia continuasse a ser a classe economicamente produtiva e socialmente progressiva que tinha sido no período da viragem do feudalismo para o capitalismo”.

<sup>9</sup> Neste sentido, dispõe Avelãs (2007, p. 22): “[...] perdia então [a Economia Política] o seu carácter de análise científica da evolução económica da sociedade e transformava-se em *ideologia*, no sentido de má consciência (ou falsa consciência), i.e., de instrumento de defesa dos interesses da classe dominante na sociedade capitalista (a burguesia), contra a ideologia da classe operária”.

<sup>10</sup> Karl Marx, no prefácio à primeira edição de “O Capital”, assim dispõe (MARX, 1867): “No campo da economia política, a investigação livre e científica encontra muitos mais inimigos do que nos outros campos. A natureza particular do assunto de que se trata ergue contra ela e leva para o campo de batalha as paixões mais vivas, mais mesquinhas e mais odiosas do coração humano, todas as fúrias do interesse privado”.

desvendamento de leis naturais que regem o comportamento social ideal do indivíduo.<sup>11</sup>

Conforme introduzido, inobstante algumas escolas de pensamento persistam majoritariamente na viabilização direta dos axiomas econômicos clássicos – *e.g.* a Escola Neoclássica e a Escola de Chicago<sup>12</sup> – tais confrontos históricos foram também responsáveis por um movimento de pluralização do pensamento interior ao paradigma subjetivista-marginalista, o que é bem ilustrado, *v.g.*, no Novo Institucionalismo<sup>13</sup>.

Ademais, embora de enorme utilidade pedagógica, o sistema elaborado por Avelãs não é suficiente para englobar todas as correntes de pensamento até o contemporâneo, o que bem se ilustra quando da

---

<sup>11</sup> Neste tocante, assim disserta Avelãs (2007, p. 25): “[...] a economia política marxista surgiu como crítica da economia política clássica, repudiando o seu carácter a-histórico, que correspondia à consideração do capitalismo como a forma acabada, definitiva, de organização económica e social, correspondente à *ordem natural* das coisas e cujo funcionamento era susceptível de ser apreendido através de leis imutáveis, de validade eterna e universal”.

<sup>12</sup> Cumpre expor, embora maiores desenvolvimentos fujam ao objeto do presente trabalho, que a Escola de Chicago possui como uma de suas particularidades a associação à denominada *Economia Matemática*, grande símbolo da Economia Pura ou *Economics*.

<sup>13</sup> Tem-se, aqui, um bom exemplo de diversificação interior ao paradigma subjetivista-marginalista que mais se aproxima do *framework* apresentado primeiro capítulo do presente artigo. Trabalha o Novo Institucionalismo, de forma geral, com o reconhecimento de contextos históricos contemporâneos entre si e de circunstâncias particulares, cada um deles apresentando vícios específicos que vão de encontro à viabilização dos axiomas econômicos clássicos. Tais *arquitecturas institucionais particulares* supõem que, conforme coloca José Reis (2011, p. 19), “os caminhos para o desenvolvimento implicam a escolha de instituições apropriadas”. No contexto do Novo Institucionalismo, significa isso dizer que cada contexto ensejará a adoção de medidas e arranjos institucionais específicos, mas que tal adoção direciona-se a coadunar o sistema social posto ao funcionamento razoável das premissas econômicas clássicas, que fomentam a quebra do *ciclo económico vicioso* e conduzem o sistema socioeconómico ao *caminho para o desenvolvimento*. Flexibilizam-se os meios, mantém-se considerável rigor nos fins. Boa ilustração de tal escola de pensamento pode ser encontrada na recente obra “*Why Nations Fail*”, de Daron Acemoglu e James A. Robinson, na qual trabalham os autores com a fórmula de validade global de desenvolvimento de implemento de instituições determinadas – como a segurança da propriedade privada, da segurança da propriedade intelectual, a viabilização da livre iniciativa –, sob razoável grau de centralidade política, cuja implementação e consolidação pode ser favorecida por *conjunturas críticas* internas ou globais, e cujos meios de implementação serão variados, em acordo com as diversas circunstâncias históricas e fáticas dos sistemas económicos em vigência (ACEMOGLU, D.; ROBINSON, J.A., 2013).

contextualização dos pensamentos Cepalista<sup>14</sup>, Pós-modernista<sup>15</sup> e, em especial, do Institucionalismo Originário, tema principal do próximo capítulo.

#### 4. Da adequação e da suficiência interna do *framework* de Karl Polanyi como sustentáculo descritivo ao Direito Econômico

Em sua busca pelo discernimento entre os *outputs* das Ciências Sociais e das Ciências Naturais, em análise empírica do que considera as mais notáveis descobertas daquelas, reúne Álvaro Pires *três características fundamentais dos outputs das Ciências Sociais*, que denomina como *invisibilidade por excesso de visibilidade; indesejabilidade ou impopularidade; possibilidade de esquecimento* (PIRES, 2008).

---

<sup>14</sup> Trata-se de pensamento de enorme relevância ao Direito Econômico brasileiro, considerada a figura de Celso Furtado e sua enorme influência sobre as políticas econômicas na história do Brasil, especialmente a partir dos governos de caráter trabalhista – que, de forma geral, iniciam-se na Era Vargas e desaguam no Governo de João Goulart. O Pensamento de Celso Furtado tem por ponto de partida, nas lições de Carlos Mallorquin, a consciência de que “os países subdesenvolvidos requeriam uma teorização específica e tinham condições de existência muito particulares” (2005, p. 50). Tal condição de existência particular está muito vinculada à posição dos países subdesenvolvidos em um *sistema centro-periferia*, categoria de autoria de Raúl Prebisch e que tem por premissa a recusa do subdesenvolvimento como uma anomalia, compreendendo-o com um *modo de ser específico de certas economias*. Nas lições de Rodríguez (2009, p. 79-80), “as economias subdesenvolvidas não são simplesmente ‘atrasadas’, qualificativo muitas vezes atribuído àquelas que se mantêm sem grandes mudanças, supostamente devido ao peso de certos fatores extra-econômicos ou que se consideram ligados à precariedade da estrutura social e/ou institucional, ou ainda à raça ou à religião. Ao contrário, o subdesenvolvimento é visto como um modo de ser específico de certas economias, que como tal merece um esforço de teorização também específico”. Percebe-se, aqui, uma perspectiva particular sobre um dos axiomas econômicos clássicos: da perspectiva dos países subdesenvolvidos, a mera busca pela efetivação de um sistema autorregulado de mercados resulta não na passagem ao desenvolvimento, mas na perpetuação das posições do sistema centro-periferia; na manutenção do país subdesenvolvido no papel que lhe cumpre.

<sup>15</sup> A pós-modernidade, conforme dispõe com notável clareza Santiago Castro-Gómez, tem por premissa o reconhecimento de um *projeto de modernidade*, tendo por um de seus grandes mentores Francis Bacon, centralizado no papel da *razão técnico-científica* no intuito de domínio pleno da natureza. Trata-se, conforme dispõe o autor, de “elevar o homem ao nível de princípio ordenador de todas as coisas” (2005, p. 87), ou como se refere, uma busca pela *eliminação da insegurança ontológica*. As Ciências Sociais inserem-se, em tal processo, como *fenômeno constitutivo e legitimador do modo de vida moderno*, disciplinando o ser humano na inserção do referido projeto de vida. Visualiza o autor, ademais, a constituição de um *vínculo genético entre a modernidade e o colonialismo*; conforme leciona (2005, p. 90), “o surgimento dos Estados Nacionais na Europa e na América Latina durante os séculos XVII e XIX não é um processo autônomo, mas possui uma contrapartida estrutural: a consolidação do colonialismo europeu no além-mar. Trata-se de um processo de criação e expansão de um discurso, apoiado nas Ciências Sociais, que favorece um arquétipo específico individual em detrimento de outro, mas em nada comprova a validade do arquétipo central, que se sobrepõe aos demais. Pode-se incluir, no papel das Ciências Sociais de legitimação do Projeto da Modernidade, a condução dos axiomas clássicos da Ciência Econômica, não como o desvendamento de leis naturais de governança do ser social, mas como um projeto de legitimação e favorecimento de culturas circunstanciadas em detrimento de culturas exteriores às fomentadoras da supraestrutura-guia da modernidade.

Sobre a *indesejabilidade*, convém apontar as lições de Pierre Bourdieu (1982, p. 51): “o trabalho necessário para trazer à tona a verdade e para torná-la reconhecida, quando produzida, entra em conflito com os mecanismos de defesa coletivos, que tendem a garantir uma verdadeira negação, no sentido de Freud”.

A possibilidade de esquecimento, combinada à invisibilidade por excesso de visibilidade, imputa às Ciências Sociais, nas lições de Álvaro Pires, a função de “manter visível o que tem tendência a se tornar novamente invisível, ou a tornar de novo visível o que já foi descoberto, mas nós havíamos perdido de vista” (2008, p. 52). Constitui-se, aqui, relação particular entre as demais Ciências Sociais e a disciplina da História, sintetizada na ideia de *retroceder para redescobrir*; conforme leciona o autor (2008, p. 52), “é preciso retroceder para redescobrir o que foi encoberto, ou para lançar luz sobre as causas, origens e consequências de um problema atual, de ordem social ou cultural”.

Verifica-se, aqui, o cerne do subjetivismo como fator introjetável às Ciências Sociais – nos termos harmônicos expostos no primeiro capítulo: “a eficácia social das descobertas depende, frequentemente, de uma vontade política e coletiva de uma outra ordem” (2008, p. 52); um conhecimento é descoberto, encoberto e redescoberto por uma ou diversas razões volitivas, individuais e coletivas, que escapam, em parte, ao campo de definição do modo de se proceder científico.

Inobstante tratar-se de problema consideravelmente exterior ao *modus* científico, não pode ser ignorado pela Ciência, produzindo reflexos sobre os *critérios de cientificidade*. Da proposta de *retroceder para redescobrir* – também referida por Álvaro Pires como *recuo histórico* – isto é, de uma leitura histórica do que já se teve posto como produto de critérios científicos nas Ciências Sociais, aponta o autor, com apoio nos trabalhos de Georges Canguilhem (CANGUILHEM, 1988), para a denominada *ideologia científica* – a percepção de que muitos dos critérios já estabelecidos por essenciais para a produção do conhecimento científico são oriundos não de considerações puramente racionais, mas ideológicas. Daqui, sobressai ao pesquisador um dever metodológico específico: “o metodologista deve, então, expor seu trabalho, um pouco à semelhança do historiador das ciências (p. 45), conforme dois registros: o da verdade se construindo, e o da falsa consciência”. Trata-se de um exercício de autocrítica epistemológica e metodológica e do reconhecimento do caráter contextual histórico e



subjetivo da produção do conhecimento científico, cuja ausência, conforme complementa o autor, “prejudicaria o esclarecimento das dúvidas passíveis de surgir durante toda a apresentação da verdade se construindo” (2008, p. 54).

O *recoo histórico* – com notório apoio na disciplina da História –, com traços transdisciplinares e modo de proceder analítico posterior – exterior – ao contexto de produção do conteúdo científico, é instrumento marcante do *Institucionalismo Originário*, que tem por um de seus grandes expoentes Karl Polanyi, autor da obra “*The Great Transformation*”, publicada em 1944.

Nela, procederá Polanyi a um *retroceder para redescobrir* que remonta a uma nova leitura histórica das Revoluções Mercantilista e Industrial, com especial leitura do contexto histórico inglês, no intuito de averiguar quais são as circunstâncias que levaram à produção do conhecimento econômico por nós herdado da Economia Clássica.

De forma divergente à perspectiva Clássico Marxista, em lugar de tê-las como *outputs* de um processo científico – que teria sido interrompido posteriormente –, entende Polanyi que as alterações provenientes da ascensão mercantilista e da Revolução Industrial foram acatadas pela humanidade, em caráter axiomático, em razão de uma *fé emocional na espontaneidade*; por uma crença pouco analítica, especialmente em termos de consequencialismo social, em seus simbolismos de progresso (POLANYI, 1944)<sup>16</sup>.

Tal crença, e as transformações inerentes a ela, foram possibilitadas por uma omissão do Estado Inglês no exercício do papel central do Estado: a alteração da velocidade das mudanças no corpo social no intuito de que se tenha por possível uma análise de suas consequências sobre os indivíduos que compõem determinado contrato social, acelerando-as ou retardando-as à medida em que já sejam passíveis de verificação e de acordo com o conteúdo positivo ou negativo de tal análise (POLANYI, 1944).

A omissão do Estado – ou, conforme melhor esclarece no decorrer da obra, a sucumbência do Estado enquanto na tentativa de exercer seu papel<sup>17</sup>

<sup>16</sup> Conforme dispõe Polanyi (1944, p. 33, tradução livre dos autores do presente artigo): “Em nenhum outro ponto a filosofia liberal falhou tão pungentemente quanto em sua compreensão sobre a mudança. Instados por uma fé emocional na espontaneidade, a postura do senso-comum diante da mudança foi descartada em favor de uma prontidão mística de aceitar as consequências sociais do progresso econômico, quaisquer fossem estas”.

<sup>17</sup> Sobre postura do Estado, dispõe Polanyi (1944, p. 38, tradução livre dos autores do artigo): “A Inglaterra suportou sem graves danos a calamidade das *Enclosures* apenas pelo uso do poder da Coroa, pelos Tudors e primeiros Stuarts, para desacelerar o processo de aprimoramento econômico até o socialmente

–, somada à crença emocional que afetou o processo de análise científica sobre as bruscas transformações que incidiam sobre a população da Inglaterra, conduziram a sociedade inglesa a uma transição denominada por Polanyi como *Moinho Satânico*. Observemos sua dissertação, dando especial relevância ao fenômeno das *Enclosures*, provocador de uma *avalanche de deslocamento social* na Inglaterra da época (1944, p. 35):

*As Enclosures foram apropriadamente denominadas uma revolução dos ricos em detrimento dos pobres. Os lordes e os nobres estavam desmantelando a ordem social, quebrando leis ancientais e costumes, por vezes através da violência, frequentemente através de pressões e intimidações. Eles estavam literalmente roubando os pobres de seus direitos sobre o comunal, destruindo casas as quais, até aquele momento, pela inquebrável força dos costumes, os pobres há muito tinham considerado como suas e de seus herdeiros. O tecido societário estava sendo rompido; vilarejos desolados e moradias humanas testemunharam a ferocidade com que a revolução queimou, colocando em risco as defesas do país, destruindo suas cidades, dizimando suas populações, convertendo seus solos carbonizados em pó, assediando seu povo e transformando decentes homens de família em multidões de pedintes e ladrões.*

O fenômeno das *Enclosures*, somado à Revolução Industrial – e o fenômeno da maquinização que a consubstancia, alterando substancialmente a forma de exploração das terras na Inglaterra –, demanda, em termos de funcionalidade, o Livre Mercado. O elevado custo das máquinas demanda produção em larga escala; a produção em distritos industriais, de larga escala, pressupõe elevada disponibilidade de matéria-prima em caráter variável. Aponta-se ao Livre Mercado, portanto, como meio de viabilização de um modo de produção próprio (POLANYI, 1944).

A inserção de um indivíduo, antes pertencente a uma sociedade eminentemente agrícola, não se dá, ainda e conforme anteriormente

---

tolerável – utilizando o poder do governo central para aliviar as vítimas da transformação, e tentando canalizar o processo de mudança de forma a torna-lo menos devastador. Suas chancelarias e cortes de prerrogativa eram tudo menos conservadoras da perspectiva externa; representavam o espírito científico da nova forma de Estado, favorecendo a imigração de artesãos estrangeiros, implementando novas técnicas com vigor, adotando métodos estatísticos e hábitos precisos de transparência, discordando de costumes e tradições, opondo-se a direitos postos, reduzindo prerrogativas eclesiásticas, ignorando o *Common Law*. Se inovação é o traço do revolucionário, eram eles os revolucionários da época”.

abordado, em termos naturais. Há, então, a insurgência da *necessidade de transmutação artificial da motivação da subsistência para a motivação do ganho*. No centro deste fenômeno está a *commoditização da natureza do homem*, eis que, a partir dele, os *inputs* do processo de produção passam a ser o *trabalho morto* – matéria prima e meios de produção – e o *trabalho vivo* – a força de trabalho humana –, devendo este guardar o mesmo critério de disponibilidade anteriormente imputado à matéria prima. Adquirem o trabalho vivo e o trabalho morto, então, uma mesma natureza (POLANYI, 1944).

Tem-se, portanto, que os axiomas da Economia Clássica não são produtos derivativos de Leis Naturais, mas elementos incidentalmente necessários ao funcionamento de um projeto socioeconômico, absorvidos pelos economistas clássicos por razões circunstancialistas; em lugar de axiomas, consubstanciam-se em *premissas extraordinárias da Economia de Mercado*.

A leitura até então exposta intensifica-se quando do entendimento de Polanyi de que, de encontro à ideia de que os axiomas da Economia Clássica se tratariam de derivativos de leis naturais, em uma leitura histórica das mais plurais formas de organização social, nunca houve, em termos empíricos, manifestações que nos levem a crer na conformação de tais normas como naturais. Nas lições de Polanyi (1944, p. 43):

Nenhuma sociedade poderia subsistir naturalmente, por qualquer medida de tempo, sem que possuísse alguma espécie de arcabouço econômico. Mas nenhuma economia pretérita ao nosso tempo, nem em princípio, sustentou-se através de um controle puro de mercados. A despeito do persistente coro de encantamentos acadêmicos no Século XIX, o ganho e o lucro resultantes do câmbio nunca antes exerceram tão importante papel na economia humana. Apesar de os padrões institucionais do Mercado serem razoavelmente comuns desde a Idade da Pedra, seu papel sempre foi não mais do que incidental na vida econômica.<sup>18</sup>

Da investigação transdisciplinar realizada por Polanyi – a conjugar a História, a Economia, a Sociologia e a Antropologia –, sistematiza o autor

---

<sup>18</sup> Tradução livre por parte dos autores do artigo.

*quatro princípios de comportamento* que regem o indivíduo em sociedade: o *princípio da reciprocidade*; o *princípio da redistribuição*; o *princípio da subsistência*; o *princípio da permuta* (POLANYI, 1944). Tratam-se de *motivos* de comportamento individual que são introjetados pelas normas do tecido societário em intensidades diversas, de acordo com a cultura e a história de cada organização social.

No tocante ao princípio da reciprocidade, exemplifica Polanyi com a *organização sexual* da sociedade, *v.g.* a organização em núcleos familiares e o estabelecimento de vínculos de afetividade entre seus membros (POLANYI, 1944). De forma mais abstrata, interpretam Sergio Schneider e Fabiano Escher como “normas comportamentais ou de expectativas impostas por sistemas não-econômicos, como os de parentesco, amizade, envolvimento associativo ou cooperação” (2011, p. 192).

O princípio da redistribuição aponta à centralização organizacional da comunidade, estabelecida ao redor de um polo de poder e decisão, clamando a si o direito ao estabelecimento de tais normas de convívio sobre um território determinado (POLANYI, 1944).

O princípio da subsistência, por sua vez, assenta na ideia de reconhecimento, por parte de uma pluralidade de indivíduos, de um laço mútuo de esforço conjunto pela reprodução da vida coletiva. Sobre tal princípio, esclarece Polanyi, desfazendo o *mito do selvagem individualista*, bem como imputando sua ascensão ao desenvolvimento das práticas agrícolas pela humanidade (1944, p. 52):

[...] não deveríamos partir da premissa de que a produção para o benefício de uma pessoa ou um grupo é mais antiga do que a reciprocidade ou a redistribuição. [...] O selvagem individualista coletando alimento e caçando para si ou sua família nunca existiu. De fato, a prática de colher para as necessidades de uma unidade comunitária se torna um elemento da vida econômica apenas em um nível de organização agrícola mais avançado; inobstante, mesmo então nada tem em comum com a ambição pelo ganho ou com as instituições de mercado. Seu padrão institucional é de grupos fechados.<sup>19</sup>

O princípio da permuta, por sua vez, volta-se, no moderno e contemporâneo, aos *atos de comércio* e ao *exercício de atividades de*

---

<sup>19</sup> Tradução livre da parte dos autores do artigo.

*empresa*. No passado, às atividades de escambo complementares entre civilizações de especialidades produtivas entre si diversas.

Para que funcionem em sociedade, todos os princípios de comportamento demandarão apoio de *padrões institucionais*. O princípio da reciprocidade, por exemplo, apoiar-se-á no *padrão institucional da centralidade*, que “fornecerá um caminho para a coleta, armazenamento e distribuição de bens e serviços” (1944, p. 49)<sup>20</sup>; o *padrão da simetria* funcionará no auxílio ao reconhecimento dos subnúcleos coletivos como parceiros no interior de um grande grupo social, exercendo, portanto, papel essencial ao princípio da reciprocidade. O padrão institucional do mercado, por sua vez, é *conditio sine qua non* ao exercício do princípio de comportamento da permuta. Nas lições de Polanyi, o mercado é “um lugar de encontro para os propósitos de troca ou compra e venda. A não ser que tal padrão esteja presente, ao menos em parte, a propensão à permuta encontrará escopo insuficiente: não será capaz de produzir preços” (1944, p. 56)<sup>21</sup>.

Dominados os princípios de comportamento social – bem como a existência de padrões institucionais a eles acessórios –, cumpre então abordar o conceito de *embeddedness*, categoria central do pensamento de Karl Polanyi. Carrega o conceito por pressuposto a diferenciação entre *Economia em Sentido Formal* e *Economia em Sentido Substantivo*. Consoante lições de Nuno Miguel Cardoso Machado, a *economia em sentido formal* tem por centro o *homo oeconomicus*, sendo de aplicabilidade restrita aos sistemas econômicos capitalistas modernos e contemporâneos, enquanto a *economia em sentido substantivo* (2011, p. 73) “versa sobre as formas institucionais que o processo de satisfação das necessidades humanas reveste nas diferentes sociedades, do passado e do presente, procurando estudar o lugar ocupado pela economia na sociedade. A sua preocupação é a suficiência, ao invés da eficiência” (2011, p. 73).

No entendimento dos presentes autores, nas sociedades pré-capitalistas, a Economia Formal representaria o modo de organização e distribuição em abstrato, em leitura potencial, tratando-se de um sistema exterior ao das relações sociais, sendo a economia substantiva o resultado do sistema econômico após *processo limitativo* por parte das instituições –

---

<sup>20</sup> Tradução livre da parte dos autores do artigo.

<sup>21</sup> Tradução livre da parte dos autores do artigo.

dos padrões institucionais alheios ao estritamente econômico –, interior ao sistema das relações sociais. Com a desincrustação (*disembeddedness*) da economia, o processo limitativo se torna, em verdade, um *processo adaptativo*, eis que a Economia Substantiva passa a coincidir com a Economia Formal e abranger o Social de forma delimitativa.

A coincidência entre a economia formal e a economia substantiva se dá precisamente no entendimento dos fundamentos da Economia Clássica enquanto axiomas provenientes de leis naturais, ensejadores de processos adaptativos do arcabouço institucional social e do comportamento cultural individual. Sob tal égide, sobrepõe-se o princípio de comportamento da permuta sobre todos os demais; além, torna-se o paradigma semântico dos demais princípios.

Pode-se concluir que, em uma sociedade que se proponha saudável, não se tem por necessária a supressão do mercado, mas sim a compreensão da existência de mercados; sob uma perspectiva baseada no *framework* de Polanyi, em cada sociedade, o mercado será um padrão institucional próprio, que coaduna-se aos demais princípios de comportamento de forma particular, devendo-se estudar a viabilização deste *em favor* do corpo social em lugar da tradicional ideia de se coadunar o corpo social a um padrão unificado e global de mercado.

## **5. Do potencial contributivo do *framework* de Karl Polanyi na interpretação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

Conforme tangenciado anteriormente no presente trabalho, introduziu-nos o criador da disciplina de Direito Econômico no Brasil, professor Washington Peluso Albino de Souza, à categoria do *Princípio da Ideologia Constitucionalmente Adotada*, isto é, à ideia de que cada Constituição tece, em seu interior, um conjunto normativo de valores próprio e não coincidente, em absoluto, com nenhuma das *Ideologias Abstratas dos Modelos Teóricos Tradicionais*; estas consubstanciam, em verdade, influências à positivação dos valores conformadores do conjunto particular de cada Ordem Econômica contida em cada Diploma Constitucional, confluência esta presente no que denomina o autor de

*Constituição Econômica*<sup>22</sup> e que, de forma geral – em análise de Direito Comparado –, concentra-se – embora não esgote-se – no que as Constituições Modernas denominam de *Ordem Econômica e Social* (SOUZA, 2005). Assim o faz, de forma próxima, a Constituição da República da Federativa do Brasil de 1988, com a introdução de seu Título VII, *Da Ordem Econômica e Financeira*.

Trata-se de Ordem Jurídica de teor Econômico e Político – conforme se viu – e baseada em ditames majoritariamente principiológicos, oriundos de ideologias abstratas diversas. Vê-se, então, o porquê de se haver margem notoriamente ampla a diversos entendimentos válidos para um mesmo diploma normativo: sobre a Constituição Econômica incidirão entendimentos com fulcro em *frameworks* descritivos diversos oriundos da Ciência Econômica e da Ciência Política, que não apenas divergem quanto à substância e alcance dos princípios constitucionalmente introjetados, mas que também se somam a leituras igualmente diversas do conteúdo naturalmente plural inerente à forma normativa do princípio jurídico.

Disto resulta consideráveis divergências e verdadeiros antagonismos doutrinários quando da interpretação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, confronto bem sintetizado por Eros Roberto Grau – em reunião bibliográfica de grandes autores da literatura jurídica pátria no intuito de se averiguar o estado da arte em contemporâneo – em duas tendências interpretativas, sustentadas na cisão fundamental entre a defesa da *Constituições Econômicas Estatutárias ou Orgânicas*<sup>23</sup> e as

---

<sup>22</sup> Constituição Econômica é definida por Vital Moreira (1974) como “conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica; ou, de outro modo, aquelas normas ou instituições jurídicas que, dentro de um determinado sistema e forma econômicos, que (sic) garantem e (out) instauram, realizam uma determinada ordem econômica concreta”.

<sup>23</sup> Neste sentido, com apoio nas lições de Eros Roberto Grau, sustentou-se que: “O surgimento da *Ordem Econômica*, com consideração à carga semântica que carrega o termo, conforme vimos, contrapõe duas espécies de Constituições Econômicas: conforme nos apresenta Eros Roberto Grau: de um lado, as *Constituições Econômicas Estatutárias ou Orgânicas*, símbolos da Velha Ordem, isto é, da Ordem Econômica Liberal, majoritariamente dominadas por normas de ordem pública de caráter meramente receptivo, a reconhecerem uma Ordem Econômica em perspectiva empírica; de outro lado, tem-se as *Constituições Econômicas Diretivas, Programáticas ou Doutrinárias*, possuindo, em seu conteúdo, uma *Constituição Econômica Diretiva*, contendo não apenas normas de ordem pública no sentido de reconhecer e consagrar uma Ordem Econômica em perspectiva empírica, mas também normas de aprimoramento desta Ordem Econômica fática. (GRAU, 1990)” (ALCÂNTARA, 2016, p. 16).

*Constituições Econômicas Diretivas, Programáticas ou Doutrinárias*<sup>24;25</sup>: de um lado, tem-se a tendência em vislumbrar na Constituição Econômica contida na CRFB de 1988 caráter marcadamente liberal, com predomínio dos valores herdados da Economia Clássica e de seus moldes históricos decorrentes, consoante anteriormente apresentado<sup>26</sup>; de outro lado, a tendência a nela reconhecer caráter diretivo, mais amplo do que o conjunto principiológico delimitador herdado da Ciência Econômica Clássica e de seu tratamento moderno e contemporâneo decorrente (GRAU, 1990).

Revela-se, então, a gênese do recorrente entendimento de valores antagônicos e potencialmente inconciliáveis na Constituição da República Federativa de 1988: se há nela consagração de uma Economia de Mercado, nos moldes dos preceitos herdados da Economia Clássica e suas Escolas derivadas – presentes, *e.g.*, na consagração da livre iniciativa, da propriedade privada, da livre concorrência e da busca pelo pleno emprego (art. 170, *caput*, II, IV, VIII) –, como conciliá-los – com a carga descritiva oriunda da Ciência Econômica que se propõe à sustentação das premissas axiomáticas da Ciência Econômica Clássica – a princípios como a valorização do trabalho humano, da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente ou da redução das desigualdades regionais (art. 170, *caput*, III, V, VI, VII)?

Esta é, precisamente, a vantagem de uma leitura da Constituição Econômica presente na Constituição da República Federativa do Brasil de

---

<sup>24</sup> Importante destacar que há, entre tais intervalos, entendimentos doutrinários intermediários, como o que se faz presente nas lições de Raul Machado Horta, ao identificar, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, caráter híbrido do sistema econômico, ora tendente ao *neoliberalismo*, ora consagrador do *intervencionismo sistemático*, por vezes ainda direcionado ao *dirigismo planificador*; em suas lições (1988, p. 338 e ss.): “[...] a linguagem elástica e ambígua – ‘planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado’ –, sujeira à interpretação dilatadora da iniciativa presidencial e de majorias do Congresso Nacional, poderá converter-se em ‘cláusula transformadora’ da Constituição para instaurar o planejamento central da economia, sufocando a economia de mercado, a livre iniciativa e a livre concorrência”.

<sup>25</sup> De tal perspectiva, aproximam-se, por exemplo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho – ao reconhecer como presente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 uma *estatolatria*, ausente até mesmo a introjeção concreta da Economia de Mercado – e José Afonso da Silva – ao reconhecer, inobstante a adoção do Sistema Social Capitalista pela CRFB de 1988, a defesa de uma prioridade constitucional ao valor do trabalho humano em detrimento dos demais valores pertinentes à economia de mercado, conferindo maior espaço ao intervencionismo de Estado (GRAU, 1990).

<sup>26</sup> Desta, aproximam-se, *e.g.*, Miguel Reale – entendendo pela presença, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de um tipo econômico neoliberal ou sócio-liberal, com intervencionismo do Estado voltado à preservação do funcionamento do Mercado e, neste sentido, das estruturas institucionais por ele pressupostas – e Tércio Sampaio Ferraz Júnior – o que fica patente ao dispor que “o Estado, como agente normativo e regulador, não se impõe ao mercado para dominá-lo. Não o dirige, apenas vela para que a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano ocorram nos quadros dos princípios constitucionais” (FERRAZ JUNIOR, 1989, p. 50). (GRAU, 1990).



1988 – em especial consideração às diretrizes previstas por seu art. 170 e ss. –, à luz do *framework* Polanyiano, passo que esta sugere um enfraquecimento do tradicional entendimento da presença de valores antagônicos e de difícil – senão impossível – conciliação na CRFB de 1988.

À luz do arcabouço de Polanyi, faz a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em verdade, referência a valores que correspondem a padrões comportamentais distintos e padrões institucionais variáveis, que devem conviver harmonicamente, cedendo ou clamando por maior espaço em acordo com os benefícios que podem ensejar ao corpo social, demandando do Direito Econômico, portanto, uma análise não apenas sustentada na Economia em Sentido Formal, mas sim em uma Economia Substancialista, na qual os padrões de comportamento encontram formas circunstanciais de convivência e equilíbrio.

## 6. Linhas Finais

Conclui-se pela adequação do *framework* de Karl Polanyi às expectativas das Ciências Sociais no contemporâneo – na forma esclarecida por Álvaro Pires –, tratando-se de modo de proceder científico de suficiente capacidade de amoldar-se a diferentes contextos socioeconômicos, com caráter transdisciplinar capaz da abordagem de problemas fáticos multidimensionais, devidamente municiado para enfrentamento dos desafios históricos das Ciências Sociais – como a indesejabilidade, a invisibilidade por excesso de visibilidade e a possibilidade de esquecimento – tendo por núcleo notório de sua forma de proceder metodológica precisamente o *recoo histórico* proposto por Álvaro Pires.

O *framework*, além, perpassa pelos três elementos consubstanciadores do conteúdo mínimo de abordagem necessária à configuração de suficiência interna do arcabouço descritivo oriundo das Ciências Econômicas como sustentáculo ao Direito Econômico – a proposta do Sistema Social Capitalista como fim da história, o Sistema Autorregulado de Mercados e o arquétipo do *Homem Econômico* –, concluindo-se, portanto, por sua suficiência interna na contribuição da formação de base científica apta a abastecer o Direito Econômico de conteúdo descritivo necessário à atividade hermenêutica demandada por seu conteúdo constitucional, em especial consideração à sua Ordem Econômica Normativa.

Cumpra, aqui, um esclarecimento: investigou-se a adequação e suficiência *interna do framework* de Karl Polanyi na *contribuição* da atividade hermenêutica das normas Constitucionais; não como *fonte subsidiária exclusiva* de tal atividade, mas como *opção adequada e de valor contributivo*. *Suficiência* adquire, portanto, valor de coesão interior ao arcabouço então analisado: revestindo-se de suficiência, adquire condições de contribuir à atividade, de forma exclusiva ou concorrente a outros *frameworks* que podem também demonstrar-se adequados e suficientes à contribuição à formação do conteúdo descritivo basilar necessário à atividade hermenêutica sobre normas do Direito Econômico.

O convívio de padrões de comportamento além do princípio da permuta, cujo reconhecimento reconstrói a diferença entre a Economia estritamente formal e a Economia Substancialista, se não anula o tradicional entendimento de princípios de teores políticos antagônicos e inconciliáveis simultaneamente reconhecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao menos o suaviza, possibilitando que se vislumbre que, se de um lado a Carta Magna de 1988 reconhece indubitavelmente a presença de padrões institucionais de mercado – consagrando, dentre seus *princípios gerais da atividade econômica*, a *livre iniciativa* e a *propriedade privada* –, reconhece em mesmo sentido a existência de um tecido social externo a tal padrão institucional, que o delimita e direciona, clamando pela observância da *valorização do trabalho humano* – isto é, recusando a ideia restritivista de um *homem econômico*, cuja força de trabalho viva detém equivalência, em termos de mercado, à força de trabalho morta –, da *função social da propriedade*, da *livre concorrência*, da *defesa do consumidor* e do *meio ambiente* e da *redução das desigualdades regionais e sociais* – todos os valores aqui elencados apenas em caráter exemplificativo.

Esclarecida pelo *framework* de Karl Polanyi, verifica-se que a Ordem Econômica Normativa contida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não recusa o mercado, mas sim sua irrestritividade, estabelecendo seus horizontes em acordo com valores sustentados em outros padrões comportamentais que não a mera necessidade de permuta de bens, sustentando perspectiva *lato sensu* de desenvolvimento que está além da busca pela coincidência entre a Economia Formal e a Economia Substancialista.

## Referências

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. **Why Nations Fail** – The origins of power, prosperity and poverty. Great Britain: Profile Books Ltda., 2013.

ACOCELLA, Nicola. **The foundations of Economic Policy** – Values and Techniques. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2000.

ALCÂNTARA, Marcelo Riceputi. **O princípio da busca pelo pleno emprego sob a ótica da teoria da seletividade**. Juiz de Fora, 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, 2016.

BATEIRA, Jorge. A relação Estado-mercados na perspectiva do Institucionalismo Original. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 95, p. 35-54, 2011. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/4365>>. Acesso em: 14 de janeiro de 2020.

BOUDON, Raymond. **L'idéologie**. Paris: Fayard, 1986.

BOURDIEU, Pierre. **Leçon sur la leçon**. Paris: Minuit, 1982.

CANGUILHEM, Georges. **Idéologie et rationalité dans l'histoire des sciences de la vie**. Paris: Vrin, 1988.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. A economia e o controle do Estado. **Jornal O Estado de São Paulo**, São Paulo, 4 jun. 1989.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O Estado Onipresente. **Jornal Folha de São Paulo**, São Paulo, 10 dez. 1978.

FEYERABEND, Paul. **Contre la méthode**. Paris: Seuil, 1975.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências Sociais, violência epistêmica e o problema da invenção do outro. In: LANDER, Edgardo (Org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Consejo Latino-americano de Ciências Sociales, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 17. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

GUSTIN, Miracy.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2013.

HORTA, Raul Machado. **A Constituição Brasileira 1988: interpretações**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.

MACHADO, Nuno Miguel Cardoso. Karl Polanyi e a Nova Sociologia Económica: Notas sobre o conceito de (dis)embeddedness. **Revista Crítica de Ciências Sociais**,

Coimbra, n. 90, p. 71-94, 2010. Disponível em: <<http://rccs.revues.org/1771>>. Acesso em: 14 de novembro de 2018.

MALLORQUIN, Carlos. **Celso Furtado: um retrato intelectual**. Trad. Célia Regina Barbosa Ramos. Prefácio de Carlos Lessa. São Paulo: Xamã; Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.

MOREIRA, Vital. Economia e constituição – para o conceito de Constituição Económica. **Boletim de Ciências Econômicas - Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito**, Coimbra, v. XIX, p. 1-47, 1974.

NUNES, António José Avelãs. **Uma introdução à economia política**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PIRES, Álvaro. Sobre algumas questões epistemológicas de uma metodologia geral para as ciências sociais. In: SALLUM JR., B. (coordenador) **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Tradução de Ana Cristina Nasser. Petrópolis: Vozes, 2008.

POLANYI, Karl. **The great transformation**. United States of America: Amereon House, 1944

REALE, Miguel. **Constituição e Economia**. São Paulo: Jornal O Estado de São Paulo, 24 de janeiro de 1989.

RODRÍGUEZ, Octavio. **O Estruturalismo latino-americano**. Trad. Maria Alzira Brum Lemos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

SCHNEIDER, Sergio; ESCHER, Fabiano. A contribuição de Karl Polanyi para a sociologia do desenvolvimento rural. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 13, n. 27, maio/ago. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2012.

SIMMEL, Georg. Digressions sur l'étranger. In: GRAFMEYER, Y; JO-SEPH, I. (Org.). **L'école de Chicago – Naissance de l'écologie urbaine**. Paris: Seuil, 1979.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.